



PROJETO DE LEI PL./0315.6/2020



Altera a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.”

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os fabricantes, os distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo-lhes vedado o fornecimento de serviços e lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições; convencionais ou não com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores.

Art. 2º Os incisos do artigo 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações e acréscimos:

IV – contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, cópia do contrato social devidamente homologado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC e apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;

V – cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação – CEE;

XI – Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe – CrOO-SC

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação

Lido no expediente	068º	Sessão de	22/09/20
As Comissões de:			
(5)	Suatiga		
(00)	Economia		
(05)	Saúde		
()			
()			
	Secretário		

Ao Expediente da Mesa
Em 17/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado na entidade de classe regional – CrOO-SC e no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.

Art. 4º O inciso V do artigo 7º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.

.....

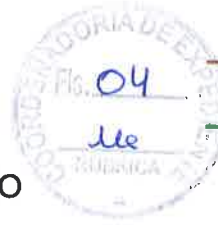
V – medidor/detector de radiação ultravioleta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Onir Mocellin
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a Lei Estadual nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015 que dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.

Inicialmente pretende-se alterar o art. 2º para proibir aos fabricantes e distribuidores, além da comercialização das lentes oftalmológicas, a oferta de serviços ao consumidor final.

Ademais, determina-se que documentos necessários ao licenciamento devem ser devidamente homologados e reconhecidos por órgãos oficiais como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, Conselho Estadual de Educação – CEE e Conselho Regional de Classe.

Finalmente, retira-se a necessidade dos estabelecimentos do comércio varejista ótico tenham que possuir um espectrômetro. Ocorre que os espectrômetros servem para medir ângulos de prisma e índices de refração, desnecessário a estes estabelecimentos varejistas.

Necessário se faz a inclusão da obrigatoriedade desses estabelecimentos possuírem medidor ou detector de radiação ultravioleta (UV), que tem o condão de verificar e quantificar a proteção UV nos óculos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,



Onir Mocellin
Deputado Estadual